



PL 4458/2020
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Emenda Nº – PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

O inciso I do art. 50-A acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei 4.458/20 na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-A: (...)

I – O valor de desconto obtido no processo de renegociação entre credores e devedores na recuperação judicial não será considerado receita para fins de incidência de tributos de competência da União;”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4458/20, por meio de seu art. 2º, insere na Lei nº 11.101/05 o art. 50-A, o qual informa ser receita o valor objeto de renegociação entre credores e devedores na recuperação judicial, inclusive propõe, no seu inciso I, uma isenção de PIS, PASEP e COFINS para essa hipótese.

Ou seja, o dispositivo permite a tributação do desconto obtido na renegociação de dívidas do devedor perante o credor (haircut), principalmente considerando a incidência do IRPJ e da CSLL.

A proposta se mostra contrária aos objetivos da recuperação judicial, pois, em um momento crítico da empresa quando os credores oferecem descontos para o devedor, buscando sua recuperação, a Fazenda Pública da União se aproveita para tributar indevidamente uma receita imaginária, retirando parte da eficácia da dedução das dívidas, e reduzindo os incentivos para a renegociação dos débitos da empresa em recuperação judicial.



SF/20044.07263-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ademais, do ponto de vista jurídico da incidência de tributos sobre a receita, a redução de um passivo não se enquadra no conceito de receita, conforme prevê o art. 12 do Decreto-Lei 1598/77.

Nesse sentido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do conceito de RE nº 606.107/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, “o conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil... Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.

A premissa de que receita deve configurar ingresso de riqueza nova pautou também a decisão do STF no RE 574.706/PR1, no qual se assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Confira-se trecho do voto da Ministra Relatora:

(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (Grifou-se)

No mesmo passo, o STJ, ao analisar a incidência do Imposto de Renda exigido pelo Fisco Federal sobre o valor do condomínio não pago pelo síndico, assim se pronunciou (REsp 1606234/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019):

Assim, a dispensa do adimplemento das taxas condominiais concedida ao Síndico pelo labor exercido não pode ser considerada pró-labore, rendimento e tampouco acréscimo



SF/20044.07263-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

patrimonial, razão pela qual não se sujeita à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física, sob pena, inclusive, de violar o princípio da capacidade contributiva. Não se verifica, de fato, qualquer alteração entre o patrimônio preexistente e o novo, inexistindo ingresso de riqueza nova em seu patrimônio que justifique a inclusão do valor correspondente à sua quota condominial como ganho patrimonial na apuração anual de rendimentos tributáveis.

Portanto, a pretensão de tributar, sob a alcunha de receita, os descontos obtidos na negociação entre credores e devedores na recuperação judicial, ainda que contabilmente a operação se reflita no balanço da empresa, viola o conceito de receita para fins de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. Por isso também, a proposta de isentar o PIS, o PASEP e a COFINS é inócua, porquanto já não poderiam ser exigidos.

A equiparação de uma redução de despesa como uma receita apenas visa permitir que o IRPJ e a CSLL incidam indevidamente no caso, o que, do ponto de vista da incidência de tributos sobre a receita, mostra-se absolutamente dissociado do direito, conforme demonstram os precedentes do STF aqui trazidos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



SF/20044.07263-70